



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

DECRETO Nº 55.710, DE 7 DE JANEIRO DE 2021.
(publicado no DOE n.º 6, de 8 de janeiro de 2021)

Dispõe sobre a execução orçamentária e financeira dos órgãos da administração pública estadual direta, das autarquias e das fundações do Estado para o exercício de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A gestão da execução orçamentária e financeira dos órgãos da administração pública estadual direta, das autarquias e das fundações, para o exercício de 2021, será desenvolvida pela Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira – JUNCOF, criada pela Lei nº [9.433](#), de 27 de novembro de 1991, com o objetivo de assegurar o equilíbrio fiscal, a eficiência, a eficácia e a efetividade das ações do Governo, bem como tendo em consideração:

I - o disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº [15.488](#), de 17 de julho de 2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2021, e na Lei nº [15.562](#), de 23 de dezembro de 2020 – Lei Orçamentária Anual - LOA 2021;

II - a meta de resultado primário constante no art. 4º e Anexo de Metas Fiscais da Lei nº [15.488/2020](#) – LDO 2021;

III - a necessidade de se promover o equilíbrio das finanças públicas, no menor tempo possível, no âmbito do Estado, situação que passa pelo controle rigoroso dos gastos públicos;

IV - as incertezas quanto ao desempenho da economia e consequente impacto no ingresso de receitas do Estado no ano de 2021;

V - a necessidade de ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, a fim de alcançar a responsabilidade na gestão fiscal, conforme preleciona a Lei Complementar Federal nº 101/2000 e a Lei Complementar nº [14.836](#), de 14 de janeiro de 2016;

VI - o estado de calamidade pública causado pelo COVID-19 (novo Coronavírus), declarado por meio do “caput” do art. 1º do Decreto nº [55.128](#), de 19 de março de 2020 e reiterado pelo art. 1º do Decreto nº [55.240](#), de 10 de maio de 2020;

VII - a necessidade de participação dos gestores públicos no esforço solidário de ajuste fiscal; e

VIII - a necessidade de evitar prejuízos aos serviços públicos essenciais prestados pelo Estado.

CAPÍTULO II
DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA DESPESA

Art. 2º A programação orçamentária da despesa dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual será estabelecida com base na Lei nº [15.488/2000](#)— LDO 2021, na Lei nº <http://www.al.rs.gov.br/legis>

[15.562/2000](#) – Lei Orçamentária Anual - LOA 2021, neste Decreto e, complementarmente, em resoluções da JUNCOF.

Art. 3º A execução das despesas relativas ao grupo "Outras Despesas Correntes" dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, cujas fontes de recursos sejam Tesouro-Livres, Tesouro-Vinculados ou Próprios das Autarquias e das Fundações, acrescidas dos recursos 0292 – Salário-Educação, e 0295 – Fundo de Recursos Hídricos, estará sujeita aos limites anuais estabelecidos nos Anexos I, II e III deste Decreto.

§ 1º Os limites referidos no “caput” deste artigo não contemplam os valores dos instrumentos de programação relativos à “Consulta Popular”, previstos na Lei nº [11.179](#), de 25 de junho de 1998, das emendas parlamentares estaduais e dos instrumentos de programação referentes a despesas de custeio com característica de pessoal da administração pública estadual direta e indireta.

§ 2º Não estão incluídas nos limites referidos no “caput” deste artigo as despesas com recursos oriundos de doações e Termos de Ajustamento de Conduta – TACs, que serão liberadas mediante comprovação do ingresso de receita, por meio de extrato bancário e contabilização no Sistema de Finanças Públicas do Estado - FPE.

§ 3º As despesas relativas às fontes de recursos “Convênios” e “Operações de Crédito”, bem como das “Transferências Obrigatórias” não contempladas no “caput” deste artigo serão liberadas conforme ingresso dos recursos no exercício e saldo do passivo potencial.

§ 4º Os montantes empregados nos recursos vinculados da Saúde e transferências do Sistema Único de Saúde – SUS, serão determinados pela Receita Líquida de Impostos e Transferências – RLIT, e pelo ingresso efetivo de recursos, respectivamente.

§ 5º Ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Rio Grande do Sul – IPE Saúde, será destinado, para o pagamento de suas despesas, o valor por ele arrecadado.

Art. 4º A programação orçamentária anual, de que trata o art. 3º deste Decreto, deverá ser encaminhada à Secretaria da Fazenda, via Sistema de Finanças Públicas do Estado – FPE, distribuída em cotas mensais para todo o exercício de 2021, por unidade orçamentária e recurso, tendo como obrigatoriedade de programação os subtipos das rubricas de despesas elencadas abaixo:

- I - energia elétrica;
- II - processamento de dados;
- III - telefonia;
- IV - água e esgoto; e
- V - diárias e passagens aéreas.

§ 1º A reserva de valor nas rubricas dispostas nos incisos I a IV do “caput” deste artigo deverá ter como parâmetros a execução do ano anterior e, quando cabível, os valores faturados no módulo de Integração Estado Fornecedor – IEF.

§ 2º As diárias e as passagens aéreas deverão ser programadas obedecendo, como limite máximo, o valor empenhado no ano de 2020.

§ 3º Deverão ser programados, ainda, em subtipos específicos, os projetos apontados como estratégicos pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão bem como os projetos marcados como discricionários pela Secretaria da Fazenda.

§ 4º A Secretaria da Fazenda deverá analisar a programação elaborada pelos órgãos setoriais, a qual somente será atendida se estiver de acordo com os limites estabelecidos pela JUNCOF e pelas regras constantes neste artigo.

§ 5º É de responsabilidade de cada órgão programar, dentro dos limites estabelecidos neste Decreto, valores suficientes para atender a todas as despesas obrigatórias e compromissos já assumidos, sendo que a utilização de recursos para novas despesas, sem que haja lastro orçamentário para tal, poderá implicar responsabilização ao gestor.

Art. 5º A execução das despesas orçamentárias relativas aos Grupos de Despesa “Investimento” e “Inversões Financeiras” no exercício econômico-financeiro de 2021 dos órgãos e das entidades da administração pública estadual obedecerá aos critérios e limites fixados pela JUNCOF, exceto a relativa aos projetos estratégicos, que fica autorizada no montante previsto no Anexo III deste Decreto.

Art. 6º A execução das despesas orçamentárias relativas à “Consulta Popular”, prevista na Lei nº [11.179/1998](#), estará sujeita aos limites fixados pela JUNCOF e obedecerá a critérios de distribuição definidos pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Art. 7º A execução das despesas orçamentárias relativas às Emendas Parlamentares obedecerá aos valores fixados na Lei nº [15.562/2020](#) – LOA 2021 - e será operacionalizada por intermédio da Secretaria da Casa Civil.

Art. 8º Fica vedado o lançamento de editais para firmar parcerias, em que haja transferência de recursos financeiros do Estado, sem a Solicitação de Liberação de Recursos Orçamentários – SRO - devidamente atendida, no Sistema de Finanças Públicas - FPE.

Art. 9º As despesas realizadas com ações de combate à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) que provoquem aumento do valor limite anual autorizado por este Decreto, após análise e aprovação pelo Gabinete de Crise, deverão ser submetidas à JUNCOF.

Parágrafo único. Também devem observar as disposições do “caput” deste artigo as despesas que acarretem pedidos de acréscimos posteriores, dentro do exercício.

Art. 10. Com vistas à garantia do equilíbrio do resultado fiscal para o exercício e no intuito de assegurar a adequação da execução orçamentária e financeira às disponibilidades de caixa do Tesouro do Estado, a JUNCOF poderá expedir as instruções necessárias ao cumprimento deste Decreto, bem como remanejar os limites e critérios nele previstos.

CAPÍTULO III DAS LIBERAÇÕES PARA EXECUÇÃO DE DESPESA

Art. 11. A Secretaria da Fazenda fica autorizada, mediante análise da despesa, a realizar as seguintes liberações orçamentárias, sem apreciação prévia da JUNCOF:

I - despesas enquadradas nos limites estabelecidos nos Anexos I, II e III referidos no “caput” do art. 4º deste Decreto;

II - despesas do Grupo de Despesa 01 - Pessoal e Encargos Sociais;

- III - despesas do Grupo de Despesa 02 - Juros e Encargos da Dívida;
- IV - despesas do Grupo de Despesa 06 - Amortização da Dívida;
- V - despesas pertencentes aos Encargos Financeiros do Estado;
- VI - despesas referentes aos pagamentos de decisões judiciais enquadradas como Requisições de Pequeno Valor – RPV e Precatórios;
- VII - despesas de custeio com característica de pessoal da administração pública estadual direta e indireta;
- VIII - despesas com recursos oriundos de doações e Termos de Ajustamento de Conduta – TACs; e
- IX - despesas relativas às fontes de recursos “Convênios”, “Transferências Obrigatórias” e “Operações de Crédito”, obedecendo aos critérios definidos neste Decreto.

Art. 12. As solicitações de liberação de recursos com fonte “Tesouro Livre” pelos órgãos e pelas entidades da administração pública estadual serão atendidas, preferencialmente, após a utilização dos recursos, para a mesma finalidade, disponíveis nos respectivos fundos supletivos, receitas próprias e outras receitas vinculadas, observadas as devidas destinações legais e o efetivo ingresso dos recursos.

Art. 13. A celebração de convênios com o Governo Federal, cujo conveniente seja órgão da administração pública estadual direta, autarquia ou fundação, somente poderá ser realizada se:

- I - a contrapartida não exceder vinte por cento do montante conveniado;
- II - estiver acompanhada de análise técnica-financeira quanto ao impacto futuro nos gastos de manutenção do órgão; e
- III - for analisada previamente pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão e homologada pela JUNCOF.

§ 1º Para as licitações com recursos de convênios e de contratos de repasse, fica autorizada a liberação orçamentária dos recursos antes do efetivo ingresso financeiro por parte da União, devendo a Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE - verificar o ingresso “a posteriori” e fazer os registros e/ou ajustes orçamentários e extraorçamentários que se façam necessários.

§ 2º A CAGE regulamentará o disposto no §1º deste artigo.

Art. 14. Os procedimentos licitatórios deverão estar acompanhados das respectivas Solicitações de Liberação de Recursos Orçamentários – SROs - devidamente atendidas, em valor suficiente para atender à execução prevista para o exercício corrente, ou, nos casos em que houver previsão de execução da referida despesa em exercício futuro, de declaração do ordenador de despesas quanto à disponibilidade de recursos, conforme Anexo IV deste Decreto.

CAPÍTULO IV DO EMPENHO PRÉVIO DA DESPESA

Art. 15. Os órgãos e as entidades deverão provisionar recursos suficientes para o atendimento das despesas contratuais para todo o exercício financeiro, por intermédio de empenho prévio, limitado à data do término de cada despesa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo aos contratos vigentes, bem como às hipóteses de celebração de novos contratos, renovações ou aditamentos contratuais.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 16. As solicitações de créditos adicionais deverão ser encaminhadas, via sistema FPE, à Secretaria da Fazenda, observando-se seguinte:

I - relativas aos Grupos de Despesa 03 – Outras Despesas Correntes, 04 – Investimentos e 05 – Inversões Financeiras, com a indicação de fonte de redução do mesmo recurso pelo próprio órgão;

II - relativas aos projetos da Consulta Popular, indicando-se fonte de redução do próprio projeto ou de outro projeto de Consulta Popular, dependendo ainda, da prévia análise da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão;

III - relativas aos projetos Estratégicos, com indicação da fonte de redução e dependerão da prévia análise da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão; e

IV - relativas aos convênios dos órgãos e entidades da administração pública estadual, indicando-se o item de redução da dotação de mesma fonte, passivo potencial, efetivo ingresso ou previsão de ingresso de receita no exercício de 2021.

§ 1º Todas as solicitações referidas no “caput” deste artigo deverão ser instruídas com:

I - descrição da finalidade da alteração pretendida e as razões que deram origem à insuficiência de dotação orçamentária, bem como as consequências do não atendimento da solicitação;

II - cronograma de desembolso financeiro no caso de obras, de convênios ou de serviços;

III - informação das consequências do cancelamento de dotações indicadas como fonte de redução;

IV - demonstrativo do cálculo utilizado para compor o pleito; e

V - indicação da necessidade de aumento do valor limite já autorizado para o órgão ou entidade no exercício.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo deverá ser registrado no despacho no FPE e sua ausência resultará no retorno da solicitação à Unidade Orçamentária de origem.

§ 3º As solicitações que resultem em alterações da cota estabelecida nos Anexos I e II deste Decreto, somente serão atendidas após submetidas e aprovadas pela JUNCOF.

§ 4º Excluem-se do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo os pedidos de créditos adicionais extraordinários.

Art. 17. Ficam autorizadas, em observância ao disposto no art. 31 da Lei nº [15.488/2020](#), que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício econômico-financeiro de 2021, as alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da dotação da categoria de programação, relativas às classificações de despesas previstas no art. 6º da referida Lei.

Parágrafo único. As alterações a que se refere o “caput” deste artigo serão realizadas diretamente no Sistema de Finanças Públicas do Estado – FPE.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.18. Fica autorizada a conversão dos recursos de que trata o art. 47 da Lei [15.488/2020](#) –LDO 2021, podendo a Secretaria da Fazenda operar as respectivas transferências.

Art. 19. Caberá à JUNCOF deliberar sobre as excepcionalidades e casos omissos, bem como expedir as instruções necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 20. Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 7 de janeiro de 2021.

ANEXO I

CUSTEIO GERAL

ÓRGÃO	VALOR LIMITE
05 - SEMA	22.824.522
06 - SEAPEN	264.989.479
08 - GOVERNO	20.636.824
10 - PGE	20.491.772
11 - SEDAC	10.148.187
12 - SSP	365.874.541
13 - SEPLAG	41.643.225
14 - SEFAZ	119.053.509
15 - SEAPDR	56.878.177
16 - SEDETUR	3.205.283
18 - SELT	3.780.000
19 - SEDUC	143.314.885
20 - SES	14.990.000
21 - STAS	2.335.800
22 - SOP	6.271.000
25 - SICT	3.041.010
26 - SAAM	406.000
27 - CEED	440.900
28 - SJCDH	40.105.017
29 - SEL	1.392.959
35 - DAER	47.569.000
37 - EDP	766.000
38 - IRGA	31.322.420
39 - AGERGS	6.936.725
40 - IPEPREVI	35.401.227
43 - SUPRG	57.910.000
44 - DETRAN	585.860.000
45 - JUCISRS	7.128.284
48 - FPERGS	10.620.000
50 - UERGS	11.063.000
51 - FAPERGS	9.841.642
52 - CIENTEC	2.663.000
55 - FADERS	1.135.700
56 - FETLSVC	5.800.000
57 - FOSPA	2.057.125
58 - FASE	31.323.782
59 - FGTAS	8.026.000
64 - METROPLAN	2.136.091
66 - FTSP	2.143.800
67 - FEPAM	12.397.553
TOTAL	2.013.924.439

ANEXO II
CUSTEIO DISCRICIONÁRIO

ÓRGÃO/INSTRUMENTO DE PROGRAMAÇÃO	VALOR LIMITE
5 - SEMA	8.937.492
6723 - GESTÃO DE RISCOS	2.000.000
5862 - IMPLEMENTAÇÃO DE PLANOS AMBIENTAIS	6.937.492
8 - GOVERNO	26.840.000
6502 - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO ESTADO	26.840.000
14 - SEFAZ	9.000.000
2183 - NFG-ENTIDADES	9.000.000
15 - SEAPDR	186.500.000
6046 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	185.000.000
5885 - MAIS ÁGUA MAIS RENDA	1.500.000
19 - SEDUC	293.760.000
6085 - TRANSPORTE ESCOLAR - EDUCAÇÃO BÁSICA	218.000.000
6958 - AUTONOMIA FINANCEIRA ESCOLAS EDUCAÇÃO BÁSICA	64.800.000
6960 - AUTONOMIA FINANCEIRA ESCOLAS EDUCAÇÃO PROFISSIONAL	6.960.000
2283 - NOTA FISCAL GAÚCHA - SEDUC	4.000.000
21 - STAS	11.000.000
1975 - AMPLIAÇÃO DA REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL A FAMÍLIAS	5.000.000
2631 - NOTA FISCAL GAÚCHA - STAS	6.000.000
22 - SOP	3.000.000
5524 - DESASSOREAMENTO, OBRAS DE MACRO DRENAGEM E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	3.000.000
35 - DAER	42.840.470
3160 - CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS	42.840.470
51 - FAPERGS	20.420.000
4332 - FOMENTO À PESQUISA, AO DESENVOLVIMENTO E À INOVAÇÃO	20.420.000
64 - METROPLAN	20.750.000
4713 - PASSE LIVRE ESTUDANTIL	20.750.000
TOTAL	623.047.962

ANEXO III
ESTRATÉGICOS

ÓRGÃO	CUSTEIO	INVESTIMENTO
05 - SEMA	7.878.925	370.000
06 - SEAPEN		24.807.429
08 - GOVERNO	1.759.480	530.000
10 - PGE	2.369.237	50.000
11 - SEDAC	8.200.000	50.000
12 - SSP		16.909.421
13 - SEPLAG	12.378.775	2.292.887
14 - SEFAZ	451.250	
15 - SEAPDR	10.856.824	12.000.000
16 - SEDETUR	6.414.931	904.913
19 - SEDUC	118.050.000	128.640.000
21 - STAS	1.882.652	
22 - SOP	5.310.794	1.050.000
25 - SICT	12.745.990	340.000
28 - SJCDH	2.730.000	7.000.000
29 - SEL	2.947.000	1.952.400
35 - DAER	1.200.000	44.450.000
40 - IPEPREVI	2.000.000	
43 - SUPRG	11.300.000	200.000
44 - DETRAN	3.050.000	
45 - JUCISRS	4.921.716	
55 - FADERS	116.300	
59 - FGTAS	332.000	
64 - METROPLAN	960.000	
TOTAL	217.855.874	241.547.050

ANEXO IV

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Órgão do Estado)

Declaração do Ordenador de Despesas

Eu, (ordenador de despesa), (nacionalidade), (estado civil), (nº da carteira de identidade), (nº do CPF), (endereço), no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, DECLARO, sob pena de responsabilidade civil e administrativa, nos termos da legislação vigente, existir adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente para realizar a seguinte despesa:

Unidade Orçamentária:

Projeto/Atividade:

Programa:

Natureza da Despesa:

Valor: (mensal para contratos continuados e total para demais casos)

Recurso:

DECLARO, ainda, que a despesa será prevista no (s) orçamento (s) do (s) exercício (s) subsequente (s) e sua execução não ultrapassará os limites estabelecidos para o próximo exercício financeiro nem afetará as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por fim, DECLARO estar ciente de que a referida despesa será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público caso não seja verificada essa disponibilidade orçamentária e financeira.

(Município), (data)

**(Ordenador de Despesa)
(cargo/função)**

FIM DO DOCUMENTO